

Novas famílias no contexto da reprodução assistida: Biodireito, Bioética e Ensino em Saúde

Hnew families in the context of assisted reproduction: Biolaw, Bioethics and Health Education

Nuevas familias en el contexto de la reproducción asistida: Bioderecho, Bioética y Educación en Salud

Ana Emília Guimarães Grollmann¹
Leide da Conceição Sanches²
Mario Antônio Sanches³
Maria Cecília Da Lozzo Garbelini⁴

INTRODUÇÃO

A reprodução humana assistida (RHA) é um campo complexo e em constante evolução, onde a interdisciplinaridade desempenha um papel fundamental na compreensão e na abordagem dos desafios éticos, legais e sociais. Cabe às pesquisas no contexto do Ensino em Saúde monitorar estes processos e possibilitar novos olhares a esta realidade.

Vivemos na era digital convivendo diariamente com o avanço acelerado das tecnologias em todas as áreas de conhecimento, sejam elas humanas, exatas ou biológicas. Desta forma, os princípios fundamentais norteadores que regem a humanidade requerem novas interpretações, principalmente no tocante aos novos arranjos familiares e suas relações com a ética, moral e religião. Convivemos com as uniões heteroafetivas, homoafetivas e trans afetivas e nos deparamos com o exercício dos novos planejamentos familiares. Os Estados cada vez mais se organizam para discutir, adaptar, criar leis e regimentos para acompanhar e amparar as novas causas. Esse cenário, contudo, apresenta desafios significativos para os sistemas jurídicos, que muitas vezes enfrentam dificuldades para incorporar e regulamentar essas mudanças de maneira adequada e inclusiva¹.

As leis e portarias sobre a operacionalização das Teorias de Reprodução Assistida pelo Sistema Único de Saúde, apesar da legislação sobre a RHA já ter avançado, ainda não foram implantadas na sua totalidade. O que se percebe é que a RHA no Brasil não é priorizada, não obstante a infertilidade já ser reconhecida como um problema de saúde pública². Isto posto, deflagra-se a necessidade de políticas públicas adequadas que intervenham sobre o direito à prática dos direitos reprodutivos, o que inclui o fortalecimento da temática no ensino para a formação dos profissionais de saúde cidadãos.

Autor de Correspondência:

* Maria Cecília Da Lozzo Garbelini. E-mail: maria.garbelini@fpp.edu.br

¹ Advogada. Mestre em Ensino nas Ciências da Saúde pela Faculdades Pequeno Príncipe, Curitiba, Paraná

² Doutora em Sociologia. Professora Permanente do Programa do Mestrado em Ensino nas Ciências da Saúde das Faculdades Pequeno Príncipe. Docente de Medicina. Membro do Grupo de Pesquisa PENSA/FPP. Curitiba, Paraná

³ Doutor em Teologia pela EST/EPG. Docente Titular no Programa de Pós-Graduação em Teologia e no Programa de Pós-Graduação em Bioética da PUC, Curitiba, Paraná

⁴ Doutora em Ciências. Professora Permanente do Programa de Mestrado em Ensino nas Ciências da Saúde das Faculdades Pequeno Príncipe. Curitiba, Paraná

Diante disso, nos deparamos com as novas técnicas de RHA que implicam na manipulação dos elementos de reprodução humana³, uma conveniente solução para quem é infértil, para quem tem dificuldade de gestar ou para aqueles que pretendem exercer o controle cronológico da gestação. Quando se trata de direito das famílias, a RHA traz mudanças significativas que encaminham para a formação de novos modelos de família, mais inclusivos, como famílias monoparentais planejadas, multiparentais, homoparentais e coparentais⁴.

A regularização de novos direitos e obrigações trazidos pelas novas concepções ainda não possuem legislação específica⁵. Contudo, os procedimentos reprodutivos assistivos são amparados pelo instituto da Bioética, do Biodireito, pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselho Regional de Medicina (CRM), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e leis esparsas que conclamam para si o norteamo dos reflexos trazidos para a sociedade como um todo. Assim, pergunta-se qual o papel da Bioética e do Biodireito e os efeitos jurídicos sobre o planejamento familiar em face dos avanços tecnológicos que sustentam as técnicas de RHA no Brasil?

Em referência à abordagem, relacionada à autonomia e aos direitos reprodutivos, discute-se neste ensaio os atuais limites jurídicos e bioéticos que orientam a RHA.

BIOÉTICA E BIODIREITO NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

O avanço científico-tecnológico se tornou uma constante, resultando em inúmeras mudanças, com impacto no campo do Direito, visto como um espelho que reflete e contrasta as mudanças culturais e comportamentais da sociedade, ainda que o campo legislativo não consiga acompanhar efetivamente a velocidade na edição das normas pertinentes.

Quando Van Rensselaer Potter publicou o livro “Bioethics – A bridge to the future” em 1971, havia um distanciamento entre a ciência e as humanidades que parecia intransponível, e sua proposição assumiu o caráter de um verdadeiro apelo para superar essa distância que se demonstrava fatal para o futuro desenvolvimento da humanidade e para a manutenção das condições de vida nesse planeta. Para tanto, propôs originalmente uma integração entre os valores humanos e a Biologia, com enfoque na sobrevivência humana. O autor tornou-se uma bússola para orientar o caminho em favor da sobrevivência do ser humano e do meio ambiente, buscando construir uma ponte entre a cultura da ciência e das humanidades, ou seja, entre a sobrevivência da vida humana e da natureza⁶.

A partir disso, ampliam-se os conceitos e o alcance da Bioética para outras áreas, estabelecendo-se a base ética na relação entre os avanços técnicos científicos com a Biologia, com consequências para o campo do Direito, com o surgimento de princípios e regras jurídicas, pelo Biodireito. Isso remete ao fato de que cada área possui códigos próprios de conduta e atuação, objetivando dar embasamento e subsídios deontológicos referentes às práticas a serem adotadas⁷.

No campo jurídico, o Biodireito é “um ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina”. Por meio do Biodireito se estabelece a ponte de Potter, estabelecendo-se vínculos ético-morais em resposta a toda novidade técnico-científica-biológica, e, em especial aquelas que trazem alterações e manipulações genéticas⁹.

O que importa é o campo de atuação do Biodireito e sua funcionalidade, ou seja, ser um ente jurídico limitador quanto às práticas relacionadas à vida humana. Desvenda-se assim, a ligação estreita entre a Bioética e o Biodireito, onde acabam por fundir-se quando o assunto trata diretamente da regulamentação e da limitação nos experimentos genéticos.

O debate que envolve a lacuna jurisdicional presente na legislação específica para regulamentar as técnicas de RHA no Brasil teve início tardio, considerando que há anos os procedimentos começaram a ser utilizados globalmente. Diante da falta de leis que regem a RHA, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) acabaram por regular a utilização da RHA, iniciando com a Resolução de nº 1.358/92¹⁰, que aponta para o caráter não lucrativo ou comercial da RA e com o sigilo dos dados de doadores e receptores¹¹. Na sequência a Resolução de nº 1.957/2010¹², elencou a determinação de que os embriões produzidos em laboratório, excedentes e viáveis, deveriam ser criopreservados e os cônjuges ou companheiros deveriam

expressar a destinação dos mesmos, por escrito. Também pontuou sobre a RHA *post mortem*, em relação à utilização do material genético criopreservado, por meio de autorização específica prévia em caso de falecimento de uma das partes contratantes.

A Resolução nº 2.013/2013¹³, e com o advento da Lei de Biossegurança, autorizou o descarte de embriões congelados, pontuou a idade limite para a mulher na utilização da RA, e chancelou a possibilidade dos casais homoafetivos e pessoas solteiras utilizarem os procedimentos de RHA¹¹.

Em virtude da constante evolução nas práticas bioéticas, a Resolução nº 2.121/2015¹⁴ garantiu a saúde da mulher limitando a idade das pacientes em até 50 anos na utilização da RA.

A Resolução de nº 2.168/2017¹⁵, permitiu o uso do procedimento de RA para casais heterossexuais, homoafetivos e transgêneros. A Resolução nº 2.294/2021¹⁶ seguiu regida pelas normas éticas que regulam a RA, acolhendo as questões da infertilidade e das composições familiares, da preservação de gametas, embriões e tecidos germinativos, e sua reservação social através da criogenia¹¹.

Atualmente a Resolução nº 2.320/2022¹⁷ aduz sobre a manifestação de vontade (livre, consciente e por escrito), em relação ao destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam colocá-los para doação. Não basta apenas desejar congelar os embriões, é necessário pensar em todas as hipóteses para sua destinação, ficando excluída a possibilidade de descarte de embriões congelados com três anos ou mais¹⁸.

Conforme exposto, as Resoluções do CFM passaram a ser utilizadas para suprir as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, pelo rápido avanço biotecnológico somado à constante inovação das relações jurídicas.

CONSTITUIÇÃO DE NOVAS FAMÍLIAS

Diante da breve contextualização, encontra-se o planejamento de famílias, em busca pela RHA que envolve tomadas de decisão de familiares, seja qual for o modelo de família do qual fazem parte. As Políticas Públicas sobre RHA devem considerar as decisões no seio da família respeitando a autonomia e o direito que esta possui de ser atendida na sua demanda.

No Brasil, o art. 226 da Constituição Federal de 1988¹⁹ menciona que a família advém do casamento, da união estável entre o homem e a mulher e a família monoparental. Entretanto, em 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a entidade familiar constituída pela união estável entre pessoas do mesmo sexo, reconhecendo, desta forma, a união homoafetiva como um núcleo familiar. Para tanto, o STF lançou mão do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Atualmente, a família é formada por laços de afetividade, respeito e igualdade, com a função de garantir a felicidade dos seus membros²⁰. A família parece finalmente direcionar-se para sua vocação de espaço da afetividade, representado uma organização social insubstituível²¹.

É neste contexto, dos novos modelos sociais de família, voltados para os laços de afetividade, que a busca da procriação se lança, e toma conta na sua totalidade. A procura de se estabelecer uma família como um todo abriu caminho aos procedimentos médicos na RHA. Em perspectiva das mudanças ocorridas e da consolidação dos novos modelos de famílias, evidencia-se a liberdade de planejamento familiar, como um direito, seja qual for o modelo de família.

O desenvolvimento das técnicas científicas abriu caminho para uma série de oportunidades e procedimentos médicos que antes eram considerados impossíveis. Há pouco tempo, as pessoas ou casais inférteis se encontravam fadados a aceitarem a condição biológica, de terem filhos com os quais fossem geneticamente ligados ou simplesmente a não os terem. Esse cenário foi alterado e “mudou com o auxílio da tecnologia reprodutiva que expandiu substancialmente o leque de possibilidades para procriação de casais ou indivíduos inférteis ou pares que pela sua natureza não podem se reproduzir como casal”²².

Sob este prisma, a sociedade toma rumos que antes eram inimagináveis. Houve mudança inclusive na busca de satisfação dos direitos, que passam a ser requeridos na sua totalidade. Busca-se a satisfação por inteiro, não há meio termo²³. E nesta perspectiva, a satisfação desejada de procriação, na sua totalidade, ganha forma. Com a medicina reprodutiva e a biotecnologia, surgiram as famílias ectogenéticas, ou seja, aqueles modelos familiares com filhos oriundos das técnicas de RHA²⁴.

Entre todas as matérias atualmente em desenvolvimento no Direito da Saúde, existem poucas tão emblemáticas e que atingem em cheio tantos ramos do Direito, revelando um universo jurídico paralelo, bem como poucas se traduzem em consequências tão diretas e profundas na vida das pessoas como a RHA. A partir das potencialidades científicas, como a RHA, geram-se conflitos éticos que se dão pela lacuna de legislações prévias deflagrando um cenário novo, que acompanha o novo modo de pensar da sociedade. As leis acabam sendo retaguarda e seguem o fluxo desse cenário, no qual as novas tecnologias seguem à frente²⁴.

As técnicas reprodutivas aliadas ao discurso jurídico, construíram livre acesso para a fundação de novos vínculos de parentesco, que podem variar entre processos homólogos ou heterólogos conforme o material genético seja de ambos, apenas de um ou de nenhum dos membros do casal, originando novas concepções de maternidade, a de substituição tradicional ou gestacional (conforme o oócito pertença ou não à mãe portadora)²².

BENEFICIÁRIOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

No Brasil, a utilização das técnicas de RHA tornou-se amplamente aceita pela sociedade, e com isso desvendou novas dimensões dos conceitos básicos de maternidade e da paternidade, da dignidade da pessoa humana, da monogamia, da integridade moral das pessoas, além de aflorar novas interpretações das regras jurídicas clássicas ou impor novas regras²².

Com a Resolução atual do CFM de 2022¹⁷, ficou determinado que poderão ser beneficiários das técnicas de RHA “todas as pessoas capazes, que tenham buscado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites da Resolução desde que as partes estejam totalmente de acordo e apropriadamente esclarecidas”.

Dessa forma, o acesso às técnicas de RHA é abrangente, oportunizando casais heterossexuais, pessoas solteiras, além de casais homossexuais femininos e masculinos, a realizarem seus sonhos através da gravidez compartilhada, alicerçados pelos princípios da autonomia, igualdade e justiça na reprodução, o que nessa lógica, não é demais afirmar que o Brasil consagra um pluralismo procriativo²². Os pacientes devem conhecer todas as alternativas existentes, de forma a sentir-se livre para aceitar ou recusar-se a se tratar.

O consentimento livre e esclarecido informado deve ser obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de RHA. As informações devem atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. Este documento deverá ser elaborado em formulário especial, com a concordância obtida a partir de discussão bilateral entre as pessoas envolvidas no procedimento. Não deve haver pressão nesse momento, uma vez que a saúde reprodutiva deve atingir a plenitude física, mental e social e assim deve se manter, de acordo com o conceito de direito reprodutivo²².

Contudo, o Estado deve tutelar uma política eficiente na promoção do direito reprodutivo, estimulando o exercício da liberdade, responsabilidade e autonomia das pessoas, na busca do planejamento familiar seguro e consciente, livre de preconceitos e discriminações negativas.

CONCLUSÕES

O Biodireito e a Bioética lançaram pontes na vastidão de acontecimentos que a biotecnologia criou. Nesse cenário, o emprego de técnicas de RHA passaram a ser vistas como o exercício pleno de direitos constitucionalmente existentes. O diagnóstico da infertilidade perdeu forças, pois foram criados novos caminhos para propiciar a viabilização do desejo procriativo. O planejamento familiar evidenciou seu lugar através da inclusão dos direitos reprodutivos no rol das liberdades fundamentais, tornando essencial a análise das limitações impostas pelo Estado.

No contexto da RHA, não se pode deixar de reconhecer a importância da sociedade médico-científica que, por meio do CFM, em virtude da necessidade de normatizar a evolução em matéria de RHA, na lacuna do Direito, estabeleceu critérios deontológicos para orientar a atuação profissional, pelas publicações de suas resoluções, contribuindo para a observância dos princípios bioéticos.

Nesse cenário, o direito ao planejamento familiar como um livre exercício dos sujeitos tem suas limitações, dentro das questões referentes à RHA e por envolver o destino de direitos e bens jurídicos fundamentais para a sociedade, reclama o reconhecimento de maior espaço de autonomia dos sujeitos, que na qualidade de pacientes, são os agentes legitimados a decidir pelo uso em pesquisa de seus embriões excedentários, independentemente de prazos, sejam eles viáveis ou inviáveis, como alternativa ao enorme excedente congelado em clínicas, atentando para a concretização dos direitos fundamentais reprodutivos, de liberdade de planejamento e de livre expressão da pesquisa científica, sem olvidar os princípios bioéticos e biojurídicos.

Até que a inoperância do legislativo se comova, haverá grande discussão moral e religiosa acerca das investigações científicas no campo da RHA. Isto se constitui também em novos desafios na formação de profissionais de saúde, superação de preconceitos e discriminação de pessoas que compõem os novos modelos familiares.

REFERÊNCIAS

1. Pinheiro PP. Direito Digital. 7ªed. São Paulo: Saraiva Educação; 2021.
2. Conceição TLC, Silva TV, Cordovil DC, Carvalho TS, Pacheco JO, Cruz Neto MS et al. Unveiling assisted reproduction by the unified health system. RSD [Internet]. 2022 [citado 07 ago de 2024];11(9):e18711931694. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i9.31694>
3. Gaspar PJ. Embriões “excedentários” criopreservados: que destino dar-lhes? [Internet]. 2004 [citado 5 de mar 2024] [Dissertação]. Universidade de Aveiro. 15p. Disponível em: <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/111/1/Embri%3%b5es%20%e2%80%9cexcedent%3%a1rios%e2%80%9d%20criopreservados.pdf>
4. Rodrigues EE. A reprodução humana e a formação de novos arranjos familiares: famílias ectogenéticas e suas implicações jurídicas. [Internet]. 2023 [citado 5 de mar 2024] [Tese]. Universidade de São Paulo. 276 p. DOI <https://doi.org/10.11606/T.2.2023.tde-16082023-141940>
5. Araújo ATM. O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. [Internet]. 2023 [citado 07 de ago. 2024]; 12(1):10-23. DOI: <https://doi.org/10.17566/ciads.v12i1.968>
6. Zanella DC. Humanidades e ciência: uma leitura a partir da Bioética de Van Rensselaer (VR) Potter. Interface-Comunicação, Saúde, Educação. [Internet]. 2018 [citado 05 de mar. 2024]; 22:473-80. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/KMG8Dc6tmhdYdtWTwy88jPP/?lang=pt&format=pdf>
7. Guerra AMS. Humanismo constitucional no Brasil: os reflexos da Bioética no contexto constitucional brasileiro, fundado no paradigma da dignidade humana, em questões de manipulação genética. In: Guerra AMS (org.). Biodireito e bioética: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: América Jurídica; 2005. p. 1-26
8. Barboza HH. Princípios da Bioética e do Biodireito. Revista Bioética. [Internet]. 2000 [citado 05 de jun. 2024], 8(2):206-16. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/276/275

9. Modro N. Reprodução Humana para doação de órgãos: questões jurídicas num estudo de caso. [Internet] 2021 [citado 5 de mar 2024] [Tese]. Universidade Autónoma de Lisboa. 414 .p Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/43fb3c42c674b7e50b48f86e9d80fabd/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>
10. Conselho Federal de Medicina (BR). Resolução nº 1.358/1992, 11 de novembro de 1992. Adota Normas Éticas para utilização das Normas Técnicas de Reprodução Assistida. [internet]. 1992 [citado 27 de mar. 2024]; Disponível em https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf
11. Muniz RAG. Colisão De Direitos Fundamentais: Uma Análise Da Reprodução Assistida Heteróloga. [Internet] 2021 [citado 27 de mar 2024] [Monografia]. Universidade Federal da Paraíba. 68 p. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22480?locale=pt_BR
12. Conselho Federal de Medicina (BR). Resolução nº 1.957/2010, de 15 de dezembro de 2010. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida [internet]. 2011 [citado 27 de mar. 2024]; Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>
13. Conselho Federal de Medicina (BR). Resolução nº 2.013/2013, de 16 de abril de 2013. Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. [internet]. 2013 [citado 27 de mar. 2024]; Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2013>
14. Conselho Federal de Medicina (BR). Resolução nº 2.121/2015, de 16 de julho de 2015. Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. [internet]. 2015 [citado 27 de mar. 2024]; Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf
15. Conselho Federal de Medicina (BR). Resolução nº 2.168/2017, de 21 de setembro de 2017. Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. [internet]. 2017 [citado 27 de mar. 2024]; Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>
16. Conselho Federal de Medicina (BR). Resolução nº 2.294/2021, de 27 de maio de 2021. Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. [internet]. 2021 [citado 27 de mar. 2024]; Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf
17. Conselho Federal de Medicina (BR). Resolução nº 2.320/2022, de 1 de setembro de 2022. Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. [internet]. 2022 [citado 27 de mar. 2024]; Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf
18. Krummenauer TF, Friedrich NC. Os embriões excedentários na perspectiva jurídica da reprodução assistida e da adoção. Revista Foco. [Internet]. 2023 [citado 24 de jul. 2024]; 16(5):e2063-e2063. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2063/1317>
19. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988. [citado 27 mar. de 2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
20. Dias MB. Manual de direito das famílias. 10ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; [Internet] 2015. [citado 30 de mar 2024] .Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/livros/detalhes/97/Manual%20de%20Direito%20das%20Fam%C3%ADlias>

21. Coelho FU. Curso de Direito Civil. Famílias e Sucessões. 5ªed. São Paulo: Saraiva; [Internet] 2012. [citado 30 de mar 2024] .Disponível em: https://issuu.com/arthurrobertbarbosasousa/docs/curso_de_direito_civil_vol_5_-_fam_
22. Chaves M. Famílias Ectogenéticas: os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida. In: Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família. [Internet]. 2015. [citado 07 de ago. 2024]; 10:309-40. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/246.pdf>.
23. Salamacha CF. Erro médico. Curitiba: Juruá; [Internet] 2005. [citado 10 de abr. 2024]. Disponível em: https://www.livrariaflorence.com.br/produto/livro-erro-medico-inversao-do-onus-da-prova-salamacha-127346?srsId=AfmBOoqi6_xc00jmkF13pUSgqrt9Uv8xvP50H1aPfTN7Pf737ErVt1ni
24. Dantas E. Direito médico. 3ªed. Rio de Janeiro: GZ [Internet] 2014. [citado 10 de abr. 2024] Disponível em: <https://www.editoragz.com.br/direito-medico-3a-edicao>



DATA DE SUBMISSÃO: 17/09/2024 | DATA DE ACEITE: 28/10/2024